

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

09 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

PERGUNTAS	RESPOSTA	COTAÇÕES
1.	<p>- A admissibilidade da ação prende-se com a análise dos pressupostos processuais relativos ao objeto do processo (pedido e causa de pedir);</p> <p>- No caso existia um fenómeno de pluralidade de partes e cumulação de pedidos do lado ativo (dos autores), ou seja, uma coligação do lado ativo.</p> <p>- A admissibilidade da coligação está condicionada ao preenchimento dos seguintes pressupostos processuais: (i) conexão objetiva (art. 36.º do CPC); (ii) compatibilidade processual (art. 37.º do CPC); (iii) não existir inconveniente grave (art. 37.º, n.º 4); (iv) os pressupostos da cumulação de pedidos estarem verificados (art. 555.º e ss do CPC).</p> <p>- Conexão objetiva da coligação: No caso havia conexão objetiva nos termos do art. 36.º, n.º 2 do CPC na medida em que a procedência dos pedidos formulados, apesar de serem fundamentados em causas de pedir não totalmente coincidentes, dependem da apreciação dos mesmos factos. Se o requisito da conexão objetiva não estivesse preenchido estávamos perante uma exceção dilatória sanável nos termos do art. 38.º do CPC;</p> <p>- Compatibilidade Processual (art. 37.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do CPC): (i) adequação da forma do processo e (ii) competência absoluta do tribunal. Não havia problema quanto à forma de processo na medida em que os 4 pedidos formulados seguiam a forma de processo comum. Quanto à competência absoluta do tribunal: estávamos perante um conflito plurilocalizado na medida em que o acidente de viação ocorre entre dois sujeitos com domicílio em Portugal e duas sociedades comerciais com sede no estrangeiro (Alemanha e França, respetivamente), o que significa que para aferir se os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes ter-se-ia de analisar o Regulamento 1215/2012. Os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 estavam preenchidos (objetivo; temporal e espacial). Nos termos do seu art. 7.º, n.º 2, na medida em que estamos perante responsabilidade civil extracontratual, os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes na medida em que o lugar onde ocorreu o facto danoso foi em Portugal, mais concretamente em Lisboa, logo a compatibilidade processual também estava preenchida.</p> <p>- Pressupostos da Cumulação Objetiva (art. 555.º do CPC): Foram formulados 4 pedidos diferentes. Os três primeiros pedidos foram formulados sob a forma de cumulação simples na medida em que os Autores querem a procedência em simultâneo dos três. Para isso é necessário verificar-se a compatibilidade substantiva nos</p>	5 valores

Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

09 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

	<p>termos do art. 555.º do CPC, que estava preenchida, bem como a compatibilidade processual, que também já foi verificada. Discute-se se a conexão objetiva é exigível entre os pedidos, a maioria da doutrina entende que não é exigível apesar de ser “desejável”. Se a compatibilidade substantiva não estivesse preenchida (que não era o caso) a petição inicial seria inepta por via do art. 186.º, n.º 2 alínea c) do CPC, despoletando o surgimento de uma exceção dilatória nominada (nulidade do processo – 186.º, n.º1, 577.º, al. b) do CPC), contudo seria sanável mediante o convite ao aperfeiçoamento por parte do tribunal (590.º, n.º 2 do CPC). Entre o pedido (iii) e o (iv) estaria errado os alunos mencionarem que se estava perante cumulação alternativa (553.º do CPC) na medida em que essa hipótese só existe para obrigações com faculdade alternativa previstas no direito substantivo, o que não era o caso. Da interpretação do enunciado quanto a estes pedidos foi formulada uma cumulação subsidiária própria nos termos do art. 554.º do CPC em que não é exigível a compatibilidade substantiva.</p> <p>- <u>Pressuposto da Conveniência na formulação da Coligação (art. 37.º, n.º 4 do CPC)</u>: não há indicação no caso que exista inconveniência, logo este pressuposto também estava preenchido.</p> <p>- Valorização da resposta do aluno se abordasse a situação de pluralidade dos réus: nos acidentes de viação a regra é a de que só se deve demandar a Seguradora “quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório”, sendo que só se devem demandar ambos, em regime de litisconsórcio, se o pedido formulado ultrapassar o limite do capital mínimo do seguro obrigatório.</p>	
2.		
2.1	<p>O réu na sua contestação (art. 569.º do CPC) pode defender-se por exceção ou por impugnação (art. 571.º do CPC).</p> <p>- No ponto (i) defesa por impugnação de facto na medida em que o réu contraria a narrativa alegada pelos Autores na P.I. Tendo o facto sido impugnado ele torna-se um facto controvertido (objeto de prova), logo irá ser um tema de prova nos termos do art. 596.º do CPC. O autor aqui não tem direito de resposta.</p> <p>- No ponto (ii) o réu defende-se por exceção perentória modificativa perentória/definitiva na medida em que alega a prescrição do direito à indemnização. <i>Efeitos processuais</i>: a defesa por exceção desencadeia o direito de resposta do autor nos termos do art. 3.º, n.º 4 do CPC e se for procedente leva à absolvição do réu do pedido (art. 571.º, n.º 2 e 576.º, n.º 3 do CPC).</p> <p>- No ponto (iii) o Réu deduz um pedido reconvenicional pedindo a condenação de um dos Autores (B) no pagamento de uma indemnização. A admissibilidade do pedido reconvenicional depende do preenchimento de determinados pressupostos processuais, a saber: (i) conexão objetiva (art. 266.º, n.º 2 do CPC); (ii)</p>	5 valores

Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

09 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

	<p>compatibilidade procedimental (art. 583.º do CPC); (iii) Compatibilidade processual (arts. 93.º e 266.º, n.º 3 do CPC) e (iv) não exclusão legal (art. 584.º do CPC). No caso todos os pressupostos estavam preenchidos e o pedido reconvenicional era admissível. O autor teria a possibilidade de exercer o seu contraditório através da Réplica (art. 584.º do CPC);</p>	
2.2	<ul style="list-style-type: none">- Regime da Revelia (art. 566.º e ss do CPC)– ausência de contestação por parte de António;- Diferenciar o regime da revelia absoluta (art. 566.º) e relativa e quanto aos efeitos: revelia operante (regime da confissão “ficta” → art. 567.º, n.º 1) e inoperante (art. 568.º do CPC);- Se se equacionar a hipótese de António ter sido devidamente citado ou constituído mandatário e que no caso concreto a revelia era inoperante por via da al. a) do art. 568.º do CPC.- Abordar os efeitos na marcha do processo numa situação de revelia.	1 valor
3.	<ul style="list-style-type: none">- António poderia requerer ao tribunal uma providência cautelar especificada: o arbitramento de reparação provisória previsto no art. 388.º e ss do CPC.- Os alunos teriam de ver se os pressupostos desta providência cautelar estavam preenchidos: O decretamento da providência de arbitramento de uma reparação provisória está dependente da verificação cumulativa de três requisitos fundamentais:- estar indiciada a existência de obrigação de indemnizar a cargo do requerido (<i>fumus boni juris</i>);- existência de uma situação de necessidade económica por parte do requerente que não permita que se aguarde pelo desfecho da ação principal (<i>periculum in mora</i>); e,- existência de um nexo causal entre os danos sofridos e a situação de necessidade.	3 valores
4.	<ul style="list-style-type: none">- O juiz não se chegou a pronunciar sobre o mérito da causa em relação a António na medida em que o absolveu da instância (por falta de um pressuposto processual → exceção dilatória → 577.º e 278.º do CPC) e não do pedido, o que significa que aparentemente seria possível a propositura de uma nova ação sem se levantarem problemas de caso julgado material. A decisão que absolve da instância forma caso julgado formal nos termos do art. 620.º do CPC.- Contudo a Companhia de Seguros Delta, S.A continuou no processo como parte legítima o que significa que em relação a esta se irá formar uma decisão com força de caso julgado material (art. 628.º e 619.º do CPC) produzindo-se os efeitos positivo e negativo do caso julgado (exceção de caso julgado – 581.º do CPC e autoridade de caso julgado);- António pode reagir à ação proposta por Francisca alegando, na sua contestação, uma de duas hipóteses: (i) exceção de litispendência, na medida em que existe uma ação ainda a correr em	3 valores

Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

09 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

	<p>tribunal contra a sua Companhia de Seguros com o mesmo pedido e causa de pedir e pode ocorrer uma situação de contrariedade entre duas decisões judiciais (580.º, n.º 2 do CPC) deveria discutir-se a (falta de) identidade das partes, designadamente porque a companhia é demandada com o fundamento de que António é responsável; ou (ii) se já existir uma decisão de mérito sobre o primeiro litígio (onde continuou como Ré a Companhia de Seguros) alegar a exceção de caso julgado nos termos do art. 581.º do CPC na medida em que se repete um dos pedidos formulados e a causa de pedir, sendo que o que deveria discutir-se a (falta de) identidade das partes, designadamente porque a companhia é demandada com o fundamento de que António é responsável. Se a exceção de caso julgado não fosse procedente o Tribunal da segunda ação estaria sempre vinculado ao que foi decidido na primeira ação relativamente ao objeto formulado por Francisca contra a Companhia de Seguros (autoridade de caso julgado);</p> <p>(iii) Deveria igualmente discutir-se se a decisão sobre a falta de legitimidade de António faria caso julgado com força fora do processo, designadamente porque o pressuposto em causa é a legitimidade, cuja falta, neste caso, era insanável.</p>	
Grupo II	<ul style="list-style-type: none">- Abordar o regime constante no art. 607.º, n.º 4 e n.º 5 do CPC;- Abordar os graus de prova no ordenamento jurídico processual português: (i) princípio de prova; (ii) a mera justificação; (iii) prova <i>stricto sensu</i>;- Abordar os limites do conhecimento e da certeza dentro do processo;- Descrever a função dos meios de prova, enquanto fundamentações da convicção do julgador.	